



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401257

DECISÃO MONOCRÁTICA

Relator(a): EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9400

Embargos de declaração nº 2011242-48.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Naujalis Holding Ltda.

Embargados: Camélia Desenvolvimento Imobiliário Ltda. e Outros

Interessado: Lfdc Holding Ltda.

Juiz(a): Dr(a). Marcos Duque Gadelho Júnior

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte agravante em face do r. despacho de fls. 33/35, que indeferiu o pedido de restituição do valor pago a título de preparo recursal.

Sustenta a parte recorrente, em breve síntese, que o r. despacho é contraditório, pois, em que pese indeferiu o pedido de restituição do valor pago a título de preparo recursal, fundamentando no não conhecimento do recurso, porém não observou que o presente recurso sequer foi analisado. Requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios, a fim de que seja deferido a restituição da taxa judiciária.

Recurso tempestivo.

Sem resposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rejeito os embargos declaratórios, posto que a decisão embargada foi bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados pelas partes.

A alteração do resultado do julgamento, que é o verdadeiro objetivo da parte embargante, deve ser perseguida através da interposição de recurso adequado.

Os embargos de declaração têm escopo precípuo a integração da decisão que padeça de algum dos vícios enumerados no artigo 1.022 do CPC, quais sejam omissão, contradição, obscuridade e erro material. Nessa esteira, os embargos destinam-se ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e não à sua revisão.

Como exposto no r. despacho ora embargado, é evidente a impossibilidade de restituição do valor pago a título de preparo recursal. Para melhor esclarecer, transcrevo as considerações então expostas:

“Fls. 30/32: indefiro o pedido de restituição do valor pago a título de preparo recursal, tendo em vista, para efeito de seu recolhimento, irrelevante se o recurso é analisado, recebido e conhecido; o pagamento é obrigatório no momento da interposição, tornando-se parte integrante da própria peça recursal.

Ainda, conforme orientação do TJSP, “b) É incabível a devolução da taxa judiciária nos casos de indeferimento da inicial, desistência, redistribuição para comarcas de outros Estados e em relação a preparo de recurso não conhecido, já que, nestes casos, considera-se ocorrido o fato gerador, ressalvada decisão judicial expressa em sentido contrário.”¹

Nesse sentido:

Embargos de declaração. Decisão monocrática que homologou a desistência do recurso nos termos do artigo 932, III do CPC. Embargos de declaração. Alegação de omissão quanto ao pedido para devolução do valor recolhido como parte do preparo. Impossibilidade. Natureza tributária de taxa, cujo fato gerador é a protocolização do recurso. Inteligência dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes do STJ e do TJ/SP. Restituição do preparo indevida. Decisão mantida.

¹ <https://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1000832- 94.2019.8.26.0084; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024).

DEVOLUÇÃO DE TAXA DE PORTE E REMESSA (PREPARO)– Pretensão da autora, da devolução do valor pago a título de preparo, em virtude do recurso de apelação não ter sido processado, em virtude de acordo entre as partes – Inadmissibilidade – Recolhimento do valor de taxa de porte e remessa que é requisito de admissibilidade para o recurso interposto – Serviço público de natureza forense que estava à disposição da autora, para utilização, efetiva ou potencial – Ademais, interposição do recurso de apelação que gerou pelos menos um dos efeitos, qual seja, impediu o trânsito em julgado da sentença de improcedência da ação, possibilitando às partes ainda a discussão da matéria, chegando-se a um acordo – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 9130353-97.2008.8.26.0000; Relator: Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª VARA FAZ PUBLICA; Data do Julgamento: 26/06/2012; Data de Registro: 29/06/2012).

Apelação – Desistência do recurso – Possibilidade, independentemente da anuência do recorrido – Art. 998 do Código de Processo Civil – Pedido de desistência homologado – Recurso prejudicado. Reembolso das custas de preparo – Impossibilidade – O preparo recursal tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, que se perfectibiliza com a interposição do recurso – Custas que são devidas ao Estado – Taxa judiciária que não comporta devolução – Pedido de desistência que não implica no reconhecimento de ausência de atividade jurisdicional – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Pedido rejeitado. Desistência homologada – Recurso prejudicado, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1019314-46.2023.8.26.0506; Relator: Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

Do último voto, pede-se vênica para transcrever o seguinte trecho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que elucida a questão:

“(…)

De outro lado, o pedido de restituição integral ou parcial do valor do preparo formulado pelos apelantes não prospera.

Com efeito, o fato gerador da taxa judiciária é a prestação de serviços públicos de natureza forense e se perfectibiliza com a interposição do recurso; ademais, as custas de preparo são devidas ao Estado, conforme artigos. 1º e 2º da Lei nº. 11.608/2003.

Int., e aguarda-se o trânsito em julgado.”.

Referido entendimento está correto e em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, inexistindo nos autos qualquer elemento capaz de infirmá-lo.

Assim, insubsistente o argumento no sentido que “*o presente agravo de instrumento SEQUER FORA ANALISADO, deste modo, ESTE NÃO É ABRANGIDO PELA ORIENTAÇÃO DO TJSP, apontada por este juízo.*”.

Nesse mesmo sentido:

Ação monitória. Embargos monitórios rejeitados. Pedido de desistência recursal. Irresignação dos réus. Pedido de desistência recursal. Preparo que deverá ser recolhido pelos apelantes, ante o indeferimento da justiça gratuita. Atos processuais plurais, seja a título jurisdicional, em dois graus de jurisdição, seja a título meramente administrativo. **Póstuma desistência do recurso que não tem o condão de eximir os desistentes do recolhimento das custas pertinentes, pois é inapta a derruir o já concretizado fato gerador da taxa judiciária.** Homologação, com devolução aos autos de origem. Recurso prejudicado, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1001018-20.2020.8.26.0493; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024).

Agravo de instrumento – Pedido de cancelamento da distribuição acolhido como desistência do recurso – Direito assegurado ao recorrente, nos termos do art. 998 do Código de Processo Civil, a qualquer tempo – **Impossibilidade de devolução do preparo recursal, eis que não está**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condicionado ao julgamento do mérito do recurso, mas sim à movimentação da máquina judiciária – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça e do C. STJ – Desistência homologada – RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2087650-17.2024.8.26.0000; Relator: Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2024; Data de Registro: 05/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - Insurgência contra decisão que indeferiu a citação editalícia do executado - Superveniência de reconsideração do Juízo a quo - Desistência expressa do recurso interposto - **Pedido de devolução das custas de preparo do recurso - Impossibilidade - Natureza tributária de taxa, cujo fato gerador é a protocolização do recurso** - Inteligência dos arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Precedentes do STJ e do TJ/SP - Restituição do preparo indevida - Homologação da Desistência - Art. 932, III, CPC - RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239363-15.2019.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2019; Data de Registro: 06/11/2019).

Pelo exposto, não se vislumbra na decisão embargada qualquer dos vícios do art. 1022 do CPC.

Por fim, ensina Theotonio Negrão que, *“para a caracterização do prequestionamento e a consequente abertura da instância superior, basta o diligente comportamento da parte no prévio debate da matéria, por meio de embargos de declaração”* (nota 1 ao art. 1.025 do CPC/15, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 47ª ed., São Paulo, Saraiva, 2016, p. 955).

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator